


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA**
**FORO DE ITAPECERICA DA SERRA**
**2ª VARA**
**RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0006826-92.2015.8.26.0268**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**  
 Requerente: **Erica Aparecida Camargo Machado**  
 Requerido: **Ana Paula Lima Gomes e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leticia Antunes Tavares**

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de dano moral movida por **ERICA APARECIDA CAMARGO MACHADO** contra **ANA PAULA LIMA GOMES**, na qual a autora alegou, em síntese, que era casada e tinha um bom relacionamento com o esposo, para quem enviava diariamente vídeos sensuais e íntimos. Era funcionária da Viação Miracatiba, e um dia enviou um desses vídeos por engano ao colega de trabalho, Flávio Gomes da Silva, esposo da ré. Esta, ao ver o vídeo enviado pela autora, ligou para o esposo da requerente, relatando o ocorrido e proferindo xingamentos e injúrias contra a honra da demandante. Narrou que sua relação com o esposo ficou abalada, e teve fim, pois o vídeo teria circulado entre os colegas de trabalho, causando à autora humilhação, invasão de sua vida íntima e abalo emocional. Atribuiu à ré a difamação de sua imagem junto aos colegas de trabalho. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em 50 salários mínimos.

Deferida a gratuidade de justiça à autora (fls. 30).

Apresentada emenda à inicial, para inclusão no polo passivo de **Flávio Gomes da Silva** (fls. 62).

Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 71/81, pleiteando inicialmente a concessão de gratuidade de justiça, e aduzindo que a autora maliciosamente distorceu os fatos, na tentativa de enriquecer ilícitamente em face dos requeridos. Alegaram que a requerente sempre se insinuou para o corréu, tentando seduzi-lo, e que diante da negativa daquele, se enfureceu. Apontaram que o vídeo enviado para o celular do correquerido foi visualizado pelo filho do casal, de apenas cinco anos, o que enfureceu a corré, que prontamente ligou no celular da requerente e esbravejou com o casal. Discorreram sobre a incongruência do discurso autoral, de que frequentemente enviada ao esposo os vídeos, já devendo saber portanto dos cuidados necessários ao sigilo do seu conteúdo, mas ainda assim enviou por engano o vídeo ao corréu, podendo facilmente ter enviado também por engano a terceiros. Negaram a veiculação do vídeo para outras



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pessoas ou grupos de mensagens, reforçando que a demandante não comprovou a alegação e afirmaram haver propósito de vingança da autora, por ter sido rejeitada pelo corrêu. Requereram a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 110/112).

Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram a oitiva de testemunhas. A autora juntou também documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça aos requeridos (fls. 209).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 235/236).

Deferida a prova testemunhal (fls. 237/238).

Realizada audiência e encerrada a instrução (fls. 260/262).

As partes apresentaram alegações finais (264/268 – autora, e 302/310 – réus).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, afasto o pedido da autora de rejeição das alegações finais da parte requerida, pois tempestiva a manifestação.

Passo ao julgamento do feito, uma vez colhidas as provas necessárias à compreensão e solução da lide.

A ação é parcialmente procedente.

A autora admitiu ter encaminhado vídeo íntimo seu ao corrêu, contudo relatou tê-lo feito por engano, do que adveio uma série de acontecimentos danosos. Não há controvérsia sobre o envio do vídeo, do vazamento das imagens e da ligação da corrê Ana Paula para a requerente, após visualizar o conteúdo, enfurecida pelo ocorrido.

Divergem as partes sobre o teor da conversa em dita ligação, bem como sobre a responsabilidade pelo encaminhamento do vídeo e, por consequência, pelos danos psiquiátricos da autora que se seguiram.

Pois bem.

Das provas colhidas nos autos, restou demonstrado que o vídeo íntimo da requerente foi compartilhado em diversos grupos de mensagens dos quais faziam parte os colaboradores da empresa em que trabalhavam a autora e o corrêu Flávio, tornando público seu conteúdo, o que fez com que a reputação da requerente entre os colegas fosse prejudicada, sendo a demandante cunhada de apelidos pejorativos.

Ainda, a requerida admitiu em contestação ter efetuado chamada telefônica,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

enfurecida, para a autora após encontrar o vídeo no celular do requerido, e nos depoimentos colhidos em audiência, especialmente das testemunhas Ines Silva de Jesus e Cicero Queiroz de Souza, demonstrou-se que foram proferidos xingamentos de cunho racial, tendo a ré chamado a autora de "macaca".

Outrossim, afirmou também a testemunha Ines Silva de Jesus ter visto as mensagens da corrê xingando a requerente e ameaçando de enviar o vídeo aos grupos de colegas da empresa, sendo possível reconhecer o nexó de causalidade entre a conduta da requerida e os danos advindos para a requerente. O envolvimento do corrê, embora tenham as ofensas provindo de sua esposa e ora corrê, se dá pelo motivo de ter o dito vídeo sido enviado para seu celular, a partir do qual a requerida tomou ciência do conteúdo e retornou o contato.

Desse modo, ainda que não conste dos autos cópia das mensagens trocadas e tenha o celular da requerente sido roubado após os fatos, como informado em audiência, restou suficientemente demonstrado nos autos que os requeridos contribuíram para a ocorrência de danos à autora.

Ilícita, portanto, a conduta dos requeridos, bem como demonstrado o dano causado à requerente, fazendo surgir, na hipótese, o dever de indenizar, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Nesse contexto, o pedido de dano moral deve ser parcialmente acolhido. Tendo sido demonstrada a injúria de cunho racial proferida contra a autora, o dano, na espécie, é *in res ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais. O dever de indenizar decorre simplesmente da conduta da requerida, apta a que infligir abalo moral à demandante.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de que, na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo concreto (que restou demonstrado, de qualquer maneira).

Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito ao ato praticado, decorrente da gravidade daquele, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe *in res ipsa*.

Mister se faz, neste passo, trazer à colação o magistério de Sérgio Cavalieri Filho. Vejamo-lo:

*"Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum"* (in Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., Ed. Atlas, p. 116).

Não restam dúvidas de que os eventos ocorridos causaram abalo emocional à requerente, que superou os limites do mero aborrecimento. Configurado, pois, o dano moral, a autora deve ser por ele compensada.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, deve-se ponderar os critérios para seu estabelecimento, sempre respeitando princípios como o da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, sabe-se que o valor arbitrado a título de dano moral deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa da vítima. Em suma, devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a extensão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do agente causador do prejuízo.

Ponderando-se todos estes fatores e aplicando-os ao caso concreto, conclui-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se razoável. Tal montante deverá ser acrescido de juros legais de mora desde a citação e de correção monetária, a partir desta data, de acordo com a Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a pagar à autora indenização por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do E. TJSP a partir desta data, e acrescido de juros de mora, desde a citação. Pela sucumbência, condeno os requeridos a arcar com as custas e despesas processuais, e a pagar ao patrono da autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após, remetam-se os autos ao C. TJSP, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, guarde-se manifestação do interessado por trinta dias.

No silêncio, ao arquivo.

Itapecerica da Serra, 23 de maio de 2022.